



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Nove de Julho, 1053
Vila Nova - Salto - SP

Tel (11) 4602-8500

www.salto.sp.gov.br

Portarias

PORTARIA Nº 590, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre nomeação dos membros do Comitê Gestor de Educação Ambiental"
JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados os membros do Comitê Gestor de Educação Ambiental, conforme disposto no art. 3º, da Lei Municipal nº 3693/2017.
I - Representantes da Secretaria de Meio Ambiente:
a) Tatiane Tedeschi (titular)
b) Grasiela Maria de Oliveira (suplente)
II - Representantes da Secretaria de Educação:
a) Eliza Cristina Alves (titular)
b) Eliene Almeida de Novas Fuentes (suplente)
III - Representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo:
a) Silmara A. Barbutto Marques de Sousa (titular)
b) Eron Zotelli Coelho (suplente)
IV - Secretaria Municipal de Governo:
a) Jesuino Dutra Filho (titular)
b) Alexandre Batista da Costa (suplente)
V - Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:
a) Marcos Antônio Lopes (titular)
b) Rosângela Carneiro da Silva Castro (Suplente)
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 12 de dezembro de 2017 - 319ª da Fundação

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

Leis

LEI Nº 3.713, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a instituição do Diário Oficial do Município"
JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Em conformidade com o disposto nos artigos 69, inciso VI e 78 da Lei Orgânica do Município, fica instituída a Imprensa Oficial do Município da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, com a denominação de "Diário Oficial do Município", sendo este o órgão oficial para publicação e divulgação dos atos oficiais da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único. O Diário Oficial de que trata este artigo, em atenção à celeridade, economicidade, maior transparência e facilidade para acesso e à responsabilidade ambiental, será veiculado exclusivamente na forma eletrônica, com disponibilização pelo meio do site da Prefeitura Municipal - www.salto.sp.gov.br - na rede mundial de computadores, substituindo a versão impressa.

Art. 2º. A divulgação dos atos oficiais do Diário Oficial veiculado eletronicamente de que trata esta lei, atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º. As edições do Diário Oficial serão atestadas digitalmente com base em documento emitido por autoridade certificadora credenciada.

§ 2º. A assinatura digital das edições do Diário Oficial Eletrônico do município, deverá ser delegada a servidor do quadro de pessoal efetivo do Município.

Art. 3º. Considera-se como data de publicação o dia da edição do Diário Oficial em que o ato foi publicado, sendo considerado o dia útil seguinte para início de contagem de eventuais prazos.

Art. 4º. Os atos oficiais da Administração Direta e Indireta do Município cuja publicação for condição de sua validade deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, veiculando eletronicamente na rede mundial de computadores. Parágrafo único - Fica facultado ao Poder Legislativo a publicação e divulgação de seus atos através do Diário Oficial eletrônico do Município.

Art. 5º. O Diário Oficial do Município será editado diariamente, a depender da necessidade de publicação, sendo as edições numeradas em algarismos arábicos, com páginas numeradas sequencialmente e datadas.

§ 1º. Poderá, quando o caso o converter à Administração, ser redigida edição extra do Diário Oficial.

§ 2º. As edições do Diário Oficial conterão:

I - o número de uma página, sem limites para número final de páginas, ordenadas sequencialmente;

II - menção de ser Diário Oficial do Município e a referência numérica a esta lei;

III - o ano, número e data da edição;

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento em vigor da cada entidade da Administração Direta e Indireta, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará em até 30 dias por meio de decreto a implantação do Diário Oficial, indicando a data de início de sua veiculação e dando-lhe ampla divulgação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 13 de dezembro de 2017 - 319ª da Fundação

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

LEI Nº 3.714, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre alteração e substituição dos anexos da lei 3.697 de 11 de novembro de 2017."
JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 3.697 de 11 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Essa lei institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no inciso I, § 1º do art. 165, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas, objetivos, indicadores, valores e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos e Tabelas, integrantes desta lei, na seguinte forma:

I - Tabela 1 - Demonstrativo de PPA Físico e Financeiro por Órgão;

II - Tabela 2 - Demonstrativo de PPA Físico e Financeiro por Programa;

III - Tabela 3 - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas;

IV - Tabela 4 - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas - Órgão e Unidade;

V - Tabela 5 - Estimativas das Receitas Orçamentárias;

VI - Anexo 1 - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

VII - Anexo IV - Estrutura dos Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 15 de dezembro de 2017 - 319ª da Fundação

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

Os anexos e tabelas integrantes desta lei encontram-se disponíveis para consulta na Secretaria de Finanças.

LEI Nº 3.715, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 e dá outras providências".

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Salto.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programado para o próximo exercício, deverá atender à estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, abrangendo o seu diagnóstico básico, suas diretrizes gerais e prioridades, além da necessária compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 3º - A proposta orçamentária do Município de Salto, relativo ao exercício de 2018, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização

dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Art. 5º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificada pela ação código 9999, no montante de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida para o exercício de 2018, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do § 3º, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, os recursos de contingência poderá ser utilizada para realocar créditos, sem onerar o limite.

Art. 6º - A proposta orçamentária do Município para 2018, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo, Legislativo, e o orçamento da autarquia SAAE Ambiental, será composta de:

I - mensagem;

II - projeto de lei do orçamento anual;

III - demonstrativos e anexos da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000 e alterações posteriores;

IV - relação dos projetos e atividades;

V - os programas da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, constantes do Plano Plurianual, ajustados de acordo com a receita orçada;

VI - sumário da receita e despesa por função segundo os orçamentos;

VII - sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;

Art. 7º - A proposta orçamentária da Autarquia Municipal - SAAE Ambiental de Salto, que obedecerá ao mesmo padrão do orçamento Municipal, será apreciado pelo Poder Legislativo e integrará o Projeto de Lei do Orçamento do Município de Salto.

Art. 8º - A Lei Orçamentária anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental e,

IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 9º - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 10 - As receitas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos de planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, atendendo-se os critérios estabelecidos no artigo 12 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º. - As diretrizes da receita para o ano de 2018 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias possibilitando a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local segundo princípios de justiça tributária.

§ 2º. - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida à legislação em vigor;

II - abrir créditos adicionais suplementares correspondentes a até 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa;

III - contingenciar o total ou parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IV - conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V - firmar parceria através de convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes, saúde e assistência social (artigo 199, § 1º da CF);

VI - transferir, remanejar e transferir recursos até o limite de 10% (dez por cento) do valor da despesa fixada, em decorrência de atos relacionados a organização e ao funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento da despesa;

VII - abrir crédito adicional, por excesso de arrecadação, até o limite de 1/5 (um quinto) do valor estimado da receita.

§ 1º. Excetuam-se do limite referido no inciso II e VI, deste artigo, as alterações orçamentárias:

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos ou realocar esses recursos dentro do grupo de natureza de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais;

d) destinados à adaptação dos cargos na reforma administrativa;

e) destinados à realização de um elemento de despesas para outro, obedecido ao mesmo projeto, atividade, ou operação especial, dentro da mesma unidade orçamentária;

f) destinados à realização de transição, remanejamento ou transferência de recursos, no âmbito do mesmo programa e do mesmo órgão;

g) destinados à realização de abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior respeitando-se as respectivas fontes de recursos;

h) créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação;

§ 2º - A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 12 - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

I - estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no demonstrativo I, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

a) limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais;

b) limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais legais;

§ 2º - Ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anuais, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores - internet e fica à disposição da comunidade.

§ 4º - O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo, Legislativo e as Entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado obedecida a classificação integrante da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria 42 de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº. 163 de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão, e na Portaria Interministerial nº. 5 de 25 de agosto de 2015 da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério de Orçamento e Gestão, e alterações posteriores.

Art. 14 - As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerão da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº. 169 da Constituição Federal, e ainda o cumprimento do estabelecido nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 - A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuada, em ambos os Poderes, desde que:

I - haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e a aos acréscimos dela decorrentes;

II - atendam o disposto nos artigos 14 e 15, desta lei.

Parágrafo único - O Município, atendendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá arcar com os serviços municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter permanente, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 16 - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto da Medida provisória 339/06.

Art. 17 - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº. 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

Art. 18 - Para cumprimento do disposto no § 3º, artigo 16, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão, ou aperfeiçoamento da ação governamental, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei nº. 8666/93 e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Para fins de requisitos de pequeno valor, será considerado o valor do Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

I - atualização do mapa de valores do Município;

II - atualização dos padrões de construção, incluindo inclusive novas classificações;

III - revisão parcial ou total da legislação tributária do Município.

IV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

Parágrafo Único - As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2017.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será de até 10% (dez por cento), das receitas correntes previstas na Emenda Constitucional nº. 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

Art. 21 - Na lei orçamentária anual as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas ou em andamento.

Art. 22 - A lei orçamentária anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2018, em projetos em